SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248346 - MA (2022/0361733-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO	:	DEUZINA SILVA PANTALEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE. RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência.

2. O Tribunal *a quo* consignou que a Ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional e que a referida modulação temporal dos efeitos da decisão paradigma não atinge o julgado.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução" (STJ, REsp 1.724.819/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018).

4. Na hipótese, a Corte estadual assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.983.153/MA, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 4.5.2022).

5. O Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), que modulou os efeitos decorrentes das mudanças jurisprudenciais, afirmou que "as situações distintas são aquelas em que o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do CPC/2015, a partir de 18/3/2016, as quais, por força de lei, devem receber tratamento diferenciado".

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37431199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/06/2023 15:06:44
Código de Controle do Documento: 5482e46f-45ab-4e6e-a074-e25c538f5796

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37431199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/06/2023 15:06:44
Código de Controle do Documento: 5482e46f-45ab-4e6e-a074-e25c538f5796

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.346 - MA (2022/0361733-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO	:	DEUZINA SILVA PANTALEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência.

Defende o Estado do Maranhão, preliminarmente, o sobrestamento em virtude do Tema 1.033/STJ:

> Ademais, cumpre registar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido que **a prescrição para liquidação e/ou execução da sentença coletiva tem início do trânsito em jugado da sentença coletiva**.
>
> [...]
>
> No REsp 1.340.444/RS a Corte Especial do STJ (12/06/2019) proferiu precedente em que resumiu didaticamente a tese acima na RAZÃO DE DECIDIR constante do voto MINISTRO HERMAN BENJAMIN, cita-se:
>
> [...]
>
> Desta feita, verifica-se que o caso em questão se diferencia dos paradigmas colacionados pelo Ministro Relator para embasar a harmonia de entendimentos entre o acórdão do tribunal local e o STJ, pois segundo pode se inferir dos precedentes acima destacados **não se aplica às ações coletivas a compreensão de que o prazo prescricional para cumprimento de sentença só começa a fluir após a liquidação de sentença**.
>
> Ademais, ao contrário do que consignado na decisão em combate não é necessário a incursão no acervo fático-probatório para se chegar a resultado diverso do sodalício maranhense, mas a simples revaloração das premissas constantes do próprio acórdão em questão que consignou expressamente que nos casos de sentença coletiva o prazo prescricional somente começa a fluir depois da liquidação. Do pronunciamento da corte maranhense em referência se extrai:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA36585058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 18:20:53
Código de Controle do Documento: A7729303-9C75-4853-A56E-FC20C6962040

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA36585058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 18:20:53
Código de Controle do Documento: A7729303-9C75-4853-A56E-FC20C6962040

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.346 - MA (2022/0361733-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO	:	DEUZINA SILVA PANTALEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE. RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência.

2. O Tribunal *a quo* consignou que a Ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional e que a referida modulação temporal dos efeitos da decisão paradigma não atinge o julgado.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução" (STJ, REsp 1.724.819/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018).

4. Na hipótese, a Corte estadual assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.983.153/MA, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 4.5.2022).

5. O Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), que modulou os efeitos decorrentes das mudanças jurisprudenciais, afirmou que "as situações distintas são aquelas em que o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do CPC/2015, a partir de 18/3/2016, as quais, por força de lei, devem receber tratamento diferenciado".

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36585058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 18:20:53
Código de Controle do Documento: A7729303-9C75-4853-A56E-FC20C6962040

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de março de 2023.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ (interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas), é certo que não poderá influenciar o caso em tela. Vale destacar que a suspensão seria ineficaz na medida em que o Agravo em Recurso Especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

Ademais, a irresignação não merece acolhida. Consignei a incidência Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência e a aplicação do Tema 880/STJ, sem os efeitos da modulação. Confira-se:

> Trata-se de Agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial por incidência Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência.
>
> [...]
>
> O Tribunal *a quo* consignou que a Ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional e que a referida modulação temporal dos efeitos da decisão paradigma, não atinge o julgado (fls. 178-213, e-STJ):
>
> > O caso dos autos versa acerca da fixação do termo inicial do prazo prescricional para a execução do crédito decorrente da sentença proferida na ação coletiva nº 14.440/2000, ajuizada pelo SINPROESEMMA, confirmada por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que teria transitado em julgado em 18/07/2011, necessitando, contudo, de liquidação da obrigação.
> >
> > [...] Vale dizer, o termo para o início do prazo prescricional – *dies a quo* – referente à pretensão executiva deve ser aquele em que o título restou devidamente liquidado, qual seja, 09/12/2013, nos termos do entendimento do STJ.
> >
> > [...] Ressalvo, *data venia*, que o dia de homologação dos cálculos (16/12/2013) não constitui novo marco inicial da prescrição, mas, em verdade, **o seu primeiro marco**.

Documento eletrônico VDA36585058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 18:20:53
Código de Controle do Documento: A7729303-9C75-4853-A56E-FC20C6962040

As questões a respeito da necessidade de cálculos mais apurados para a liquidação de sentença, envolve matéria fática como bem ressaltado pelo Colegiado estadual. Veja-se:

> "Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. **Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).**

Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar o conteúdo de termo de acordo celebrado pelo Estado, bem como para avaliar se é necessária prévia fase de liquidação da sentença coletiva ou se é possível apurar os valores devidos por simples cálculos aritméticos, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual **a execução tem início quando o título se apresenta também líquido**, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução" (STJ, REsp 1.724.819/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018).

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), que modulou os efeitos decorrentes das mudanças jurisprudenciais, afirmou que **"as situações distintas são aquelas em que o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do CPC/2015, a partir de 18/3/2016, as quais, por força de lei, devem receber tratamento diferenciado"**.

Ainda, sem descurar da inadmissibilidade do Recurso Especial, o citado precedente da Corte Especial (REsp 1.340.444/RS) não trata da definição do prazo inicial da prescrição **quando o título se apresenta ilíquido.** Tratou de Tema diverso: se "o prazo prescricional da pretensão executória da obrigação de pagar apenas é iniciado após o cumprimento da obrigação de fazer", portanto não se amoldaria ao presente caso.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA36585058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/05/2023 18:20:53
Código de Controle do Documento: A7729303-9C75-4853-A56E-FC20C6962040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.346 / MA

Número Registro: 2022/0361733-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08015180720218100000 144404820008100001 8015180720218100000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO	:	DEUZINA SILVA PANTALEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO HENRIQUE CALU ATAIDE BARBOZA - MA024731
AGRAVADO	:	DEUZINA SILVA PANTALEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36738271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:48:46
Código de Controle do Documento: 635dc323-b919-470b-b21e-415ca0db5c73

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36738271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:48:46
Código de Controle do Documento: 635dc323-b919-470b-b21e-415ca0db5c73